



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:	
EMENDA A LEI ORGÂNICA	()
LEI COMPLEMENTAR	()
LEI ORDINÁRIA	(X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA	()
DECRETO LEGISLATIVO	()
Nº _____	
AUTORIA: Vereador EVANDRO HIDD (PDT)	EMENTA <i>Cria o programa "Família e Escola juntos por uma educação de qualidade" no âmbito do município de Teresina e dá outras providências.</i>
O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.	
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:	
Art. 1º Esta Lei institui o Programa " Família e Escola juntos por uma educação de qualidade " no âmbito do Município de Teresina com o objetivo de promover o fortalecimento do aprendizado através da integração entre família e escola nas creches e escolas da rede pública municipal de ensino.	
Art. 2º Esta lei tem como objetivo a promoção de ações educacionais e o fortalecimento da integração entre a escola e família para evolução dos níveis de aprendizagem e auxílio na formação moral, ética e pessoal dos alunos.	
Art. 3º A Prefeitura Municipal do Teresina, para atingir os objetivos desta propositura, através de seus órgãos competentes, obedecerá às seguintes diretrizes:	
I – Estímulo de pais ou responsáveis, educadores e estudantes a desenvolverem projetos que favoreçam os vínculos entre escola e família por meio de uma conexão ativa.	
II – Estímulo ao engajamento da família na ampliação de oportunidades de aprendizado para estudantes;	
III – Busca de estratégias de aproximação da família na vida escolar dos estudantes.	
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.	



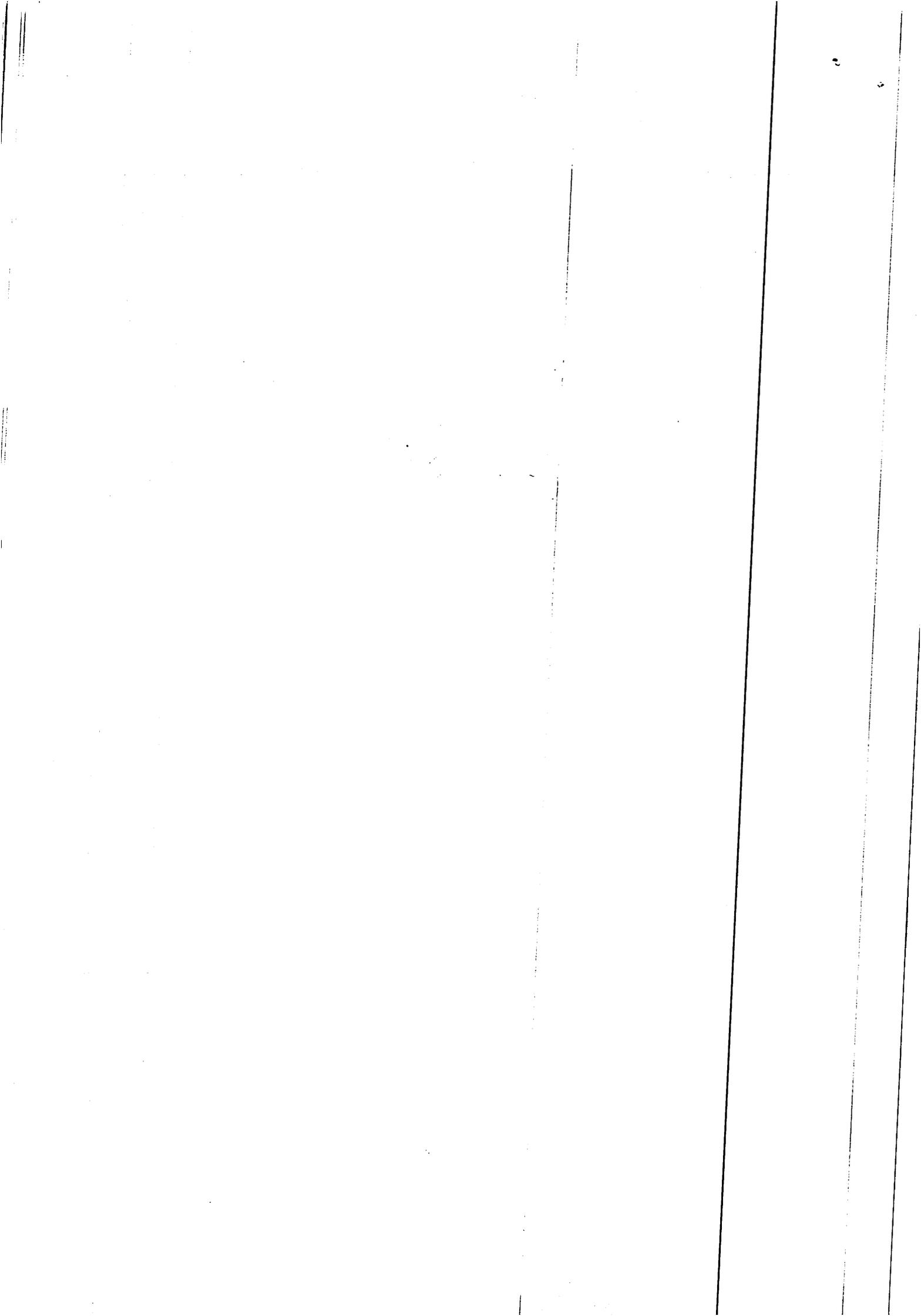
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de maio de 2022.


Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)





JUSTIFICATIVA

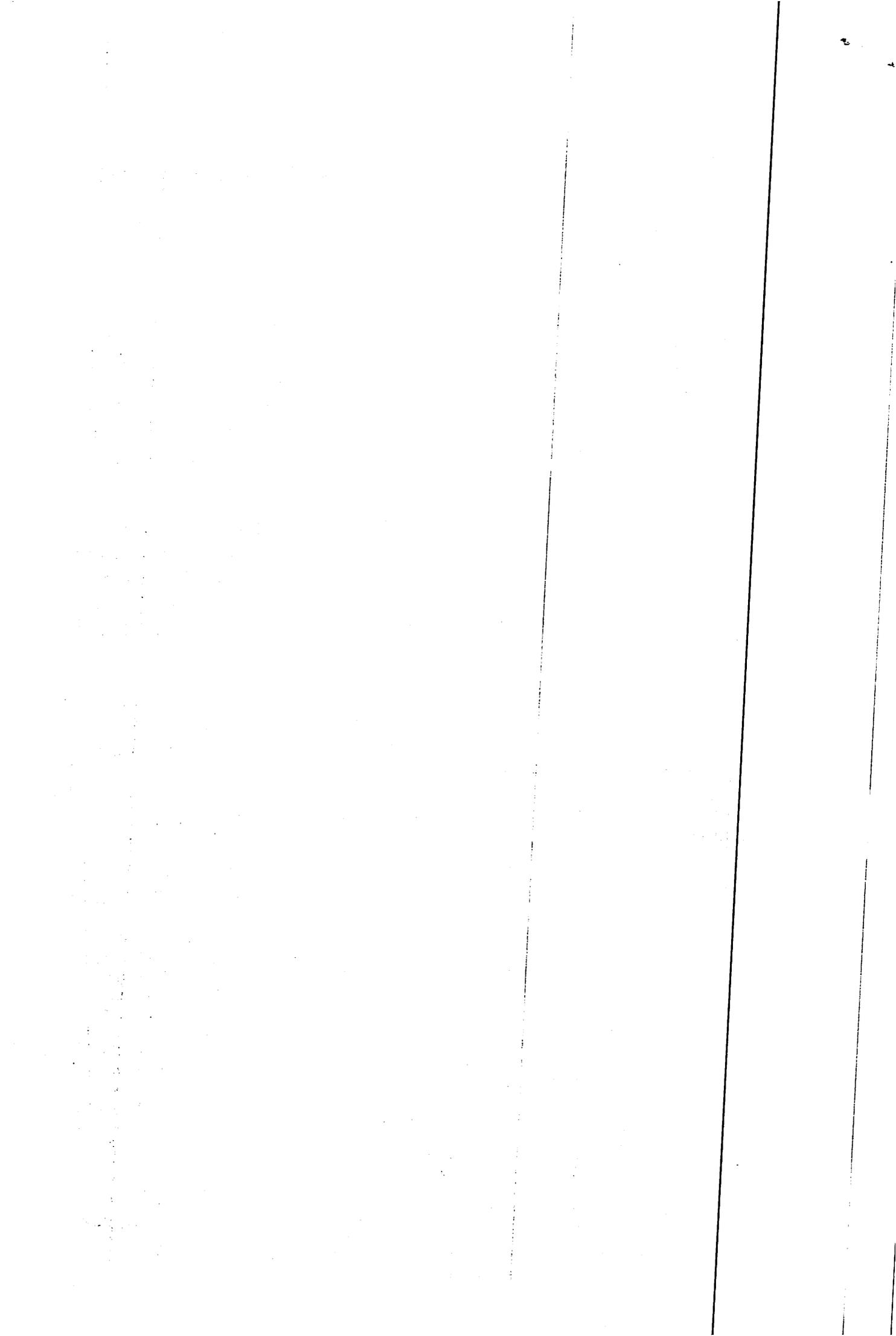
Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 205, prevê que a educação é “direito de todos e dever do estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” apresento este Projeto de Lei que objetiva promover o fortalecimento do aprendizado através da integração entre família e escola, ressaltando a importância da participação familiar nas atividades acadêmicas, na formação moral, ética e pessoal dos indivíduos.

A aproximação entre família e escola é essencial para o aprimoramento do resultado no processo de aprendizagem dos alunos. A família é considerada a responsável direta pela formação dos indivíduos, contudo, a função de fornecer uma educação formal por meio das diretrizes educacionais, é da escola. Como consequência disso, a instituição de ensino e a família se tornam corresponsáveis pela formação afetiva, social e cognitiva dos alunos, precisando agir em conjunto para a consecução deste objetivo.

A presença dos familiares na escola de forma regular, vivenciando o cotidiano da criança, faz com que ela perceba o valor da educação e sinta-se mais motivada. Esta iniciativa pode diminuir a evasão escolar e possibilitar aos alunos um melhor desempenho no processo de aprendizagem.

Quanto a constitucionalidade, é entendimento do STF que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, não configurando afronta ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da CF/88, nos termos de decisão em Recurso Extraordinário STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, julgado em 01.09.2020:

(...) Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB. Noutras palavras, **não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.** Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os



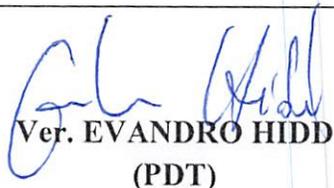


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, **não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante o reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)**

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria para proporcionar aos alunos da rede municipal de ensino mais qualidade de vida, dignidade e acesso integral à educação, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, ____ de maio de 2022.


Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)

